

# EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA E O PROBLEMA DA CAUÇÃO

EFFECTIVENESS OF PROVISIONAL JUDICIAL DECISIONS AND  
THE ISSUE OF SECURITY

**Beclaute Oliveira Silva**

Pós-doutor em Direito (UFBA); Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (Ufal). Professor Associado III da FDA/UFAL (Mestrado e Graduação). Professor Titular do Curso de Direito do CESMAC (Mestrado e Graduação). Membro do IIDP, do IBDP, da ANNEP (fundador e atual presidente), da ABEP (membro honorário) da ABDPRO e do CEAPRO.

E-mail: beclaute@uol.com.br

**RESUMO:** A efetividade da decisão judicial é sempre uma questão tormentosa. A caução é um dos mecanismos utilizados com intuito de possibilitar a efetivação da decisão judicial provisória. No entanto, tal exigência pode ser um fator impeditivo de sua realização. Este artigo, valendo-se de método dedutivo, com base em análise bibliográfica doutrinária, legislativa e jurisprudencial, procura construir uma interpretação sistemática para compreensão do instituto da caução, no intuito de possibilitar uma aplicabilidade mais efetiva da prestação jurisdicional.  
**Palavras-chave:** decisão judicial provisória; caução; efetividade.

**ABSTRACT:** The effectiveness of judicial decisions is always a challenging issue. The security is one of the mechanisms used to enable the enforcement of provisional judicial decisions. However, such a requirement can be a hindrance to its realization. This article, employing a deductive method based on bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis, seeks to construct a systematic interpretation for understanding the institute of security, aiming to facilitate a more effective application of judicial relief.

**Keywords:** provisional judicial decision; security; effectiveness.

Submetido em: 05/11/2024 - Aprovado em: 18/12/2024

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 DECISÕES PROVISÓRIAS NO CPC; 2.1 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO OU CUMPRIMENTO DE TÍTULO PROVISÓRIO?; 2.2 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA; 2.3 DECISÕES QUE PODEM SUJEITAR-SE AO DENOMINADO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO; 2.3.1 Sentença e acórdãos provisórios; 2.3.2 Decisão parcial de mérito ou sem mérito; 2.3.3 Decisão em tutela provisória; 2.3.4 Demais decisões interlocutórias; 2.4 DECISÕES JUDICIAIS E SUA EFETIVAÇÃO NO CPC; 3 FUNÇÕES DA CAUÇÃO NO CPC; 3.1 DEFINIÇÕES INICIAIS; 3.2 REQUISITO PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA; 3.3 REQUISITO PARA TUTELA PROVISÓRIA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE EMBARGOS DO DEVEDOR; 3.4 REQUISITO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA; 4 CAUÇÃO DIANTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO; 4.1 QUESTÕES PRELIMINARES; 4.2 SATISFAÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO; 5 ANÁLISE SOBRE A DISPENSA DE CAUÇÃO; 5.1 APRESENTAÇÃO DAS CAUSAS DE DISPENSA; 5.2 CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR; 5.3 SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DO CREDOR; 5.4 PENDÊNCIA DE AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC; 5.5 CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ OU EM CONSONÂNCIA COM ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS; 5.6 DISPENSA DA CAUÇÃO POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL; 5.7 CAUÇÃO DECORRENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA; 5.8 CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO CONTRA A FAZENDA**

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre caução no cumprimento de decisão judicial provisória, como o próprio título indica. Elas visam a inverter o ônus do tempo no processo.

A preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional é uma das grandes balizas do sistema processual vigente, tanto que se estipulou no art. 4º do CPC que a atividade satisfativa está incluída na solução integral do mérito (Brasil, 2015).

Para que essa satisfação se operasse de modo efetivo, municiou-se o sistema processual de inúmeros meios de concreção da decisão judicial. Destaca-se, por exemplo, a atipicidade dos meios executivos, conforme previsão do art. 139, IV, do CPC (Brasil, 2015).

A análise veiculada neste artigo tem por objeto o instituto da caução como meio apto a efetivar o cumprimento da decisão judicial provisória – mais um meio de efetivação do direito da parte, estabelecido no CPC (2015).

Trata-se, no entanto, não de uma análise meramente descritiva. O que se pretende é verificar os diversos modos como a legislação processual tratou o aludido instrumento, no intuito de apresentar possíveis soluções a situações não tão nítidas.

Para tanto será feita uma digressão, inicial, sobre as decisões que podem ser objeto de cumprimento provisório. Ato contínuo, serão analisadas as funções da caução no CPC. Depois, será abordado como ela pode ser prestada, para, num quarto momento, verificar sua necessidade e as hipóteses de dispensa.

## 2 DECISÕES PROVISÓRIAS NO CPC

### 2.1 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO OU CUMPRIMENTO DE TÍTULO PROVISÓRIO?

A sistematização feita pelo CPC, no campo da decisão provisória, visa a conferir maior agilidade ao que Luiz Guilherme Marinoni denominou execução de decisão provisória, ao invés de cumprimento provisório, já que a provisoriação não está no procedimento, mas no título, que é provisório, pois submetido a recurso sem efeito suspensivo (Marinoni, 2015, p. 997ss).

Saliente-se que o cumprimento é imediato, mas pode ser incompleto, a depender do caso, pois muitas vezes o ato de expropriação depende do trânsito em julgado da decisão exequenda. Noutros termos, o cumprimento provisório é análogo ao definitivo, devendo receber o mesmo tratamento, salvo as peculiaridades disciplinadas em lei. Há aqui um cumprimento antecipado de títulos executivos judiciais provisórios (Bueno, 2015. p. 1.339), seja ele veiculado em tutela provisória (urgência – cautelar e satisfativa – ou evidência) ou em decisão definitiva ou terminativa submetida a recurso sem efeito suspensivo. Apesar de a nomenclatura

não ser a melhor – cumprimento provisório – foi a adotada pelo legislador e, por isso, será também a usada no presente comentário.

## 2.2 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O cumprimento provisório contra a Fazenda Pública tinha tratamento diferenciado, porquanto havia algumas vedações à concessão de tutela provisória contra o ente público. Esta vedação estava plasmada no art. 1.059 do CPC:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. (Brasil, 2009)

No entanto, em 9/6/2021, o STF, ao julgar a ADIN nº 4.296/DF, declarou inconstitucional o art. 7º, § 2º, da lei de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), uma das causas limitadoras à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, como se pode perceber de sua leitura:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

A declaração por inconstitucionalidade do aludido dispositivo acaba por extirpar esta limitação para a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública.

No entanto, o art. 1.059 do CPC faz alusão ao disposto no art. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92. Trata-se de lei que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra o poder público. (Brasil, 1992)

O disposto no art. 4º da referida lei diz respeito à suspensão de segurança, que não sofreu reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal, na mencionada ADIN. Já os arts. 1º a 3º sofrem repercussão, como se verá.

O disposto no art. 1º, da Lei nº 8.437/92, estabelece que:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder

ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001). (Brasil, 1992)

Depreende-se da leitura do art. 1º, *caput*, bem como do seu § 5º, transcritos, que eles estendem as vedações impostas à concessão de tutela provisória em mandado de segurança às demais medidas em tutela de urgência veiculada contra a Fazenda Pública.

Com a decisão do STF, na ADIN nº 4.296, a extensão objeto do art. 1º, *caput*, como também de seu § 5º (Lei nº 8.437/92), perderam seu objeto, não tendo como ser aplicada.

O disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.437/92 é uma regra limitadora à concessão de tutela provisória não em face do conteúdo, mas uma limitação em face da competência, já que estabelece que o juízo de primeiro grau, salvo nas ações populares e nas ações civis públicas, não pode conceder tutela provisória quando o ato impugnado seria, na via do mandado de segurança, de competência originária do tribunal.

O disposto no art. 7º, § 2º, da lei de mandado de segurança, declarado constitucional, não se aplica ao caso, já que não versa sobre quem pode conceder (competência), mas o que pode conceder (conteúdo). Desta feita, permanece incólume a vedação prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.437/92, bem como, neste ponto, o art. 1.059 do CPC.

A estipulação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 proíbe a concessão de tutela provisória que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Como bem salienta Fredie Didier, Paula Santo e Rafael de Oliveira (2016), esse dispositivo não proíbe a concessão de tutelas de urgência satisfativas, já que as medidas satisfativas só esgotam o objeto da ação se for irreversível (Didier; Braga; Oliveira; 2016. P. 647). Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 300, § 3º, do CPC (“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”), que replica, de certa forma, o art. 273, § 2º, do CPC/73, incluído pela Lei nº 8.952/94 (“§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado”) (Brasil, 1994). Desta feita, por não impedir a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, tal dispositivo não foi atingido pela decisão na ADIN nº 4.296.

A prescrição do art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.437/92 disciplina questão procedural que tem por objeto a necessidade de se comunicar o representante judicial da Fazenda Pública, além do dirigente do órgão e entidade. Tal regra realiza a necessidade de pleno contraditório e, além de estar de acordo com a referida garantia constitucional, não diz respeito à limitação ou não de concessão de tutela provisória, não sendo atingida pelos reflexos da decisão do STF, na ADIN já mencionada. Desta feita, permanece plenamente eficaz.

O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que condiciona a concessão de liminar, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, à prévia audiência da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, regra prevista no art. 22, § 2º, da lei de mandado de segurança, que também fora considerada inconstitucional pelo STF, na referida ADIN, neste ponto, perde sua eficácia.

Com relação ao art. 3º da Lei nº 8.437/92, restam algumas questões. Ele assim prescreve:

O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. (Brasil, 1992)

O art. 1.059 do CPC manda aplicá-lo expressamente. No entanto, esta regra do art. 3º não versa diretamente sobre tutela provisória, mas acerca da eficácia de título provisório. Seu dispositivo contempla hipótese de imposição de efeito suspensivo às sentenças cautelares que impliquem outorga ou adição de vencimentos, ou reclassificação funcional a servidores públicos.

Como fica essa questão em face do disposto no art. 14, § 3º, da lei de mandado de segurança, que assim dispõe: “a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”?

A ressalva à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, no caso de “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza” (art. 7º, § 2º, da lei de mandado de segurança), caiu. Logo, no mandado de segurança, o cumprimento provisório seria possível, ressalvadas as situações que exigem o trânsito em julgado, como no pagamento de precatório (art. 100 da CF/88).

A lei de mandado de segurança é lei especial e por isso tem regras que só se aplicam a ele, salvo expressa determinação legal. O disposto no art. 1.059 do CPC estendeu seu alcance, nesse ponto. Essa extensão se aplicou também à Lei nº 8.437/92. Resta evidente então que a tutela provisória contra a Fazenda Pública é possível não só no rito do mandado de segurança.

Analizando o art. 3º da Lei nº 8.437/92, percebe-se que ele não se dirige diretamente ao mandado de segurança, mas à eficácia das sentenças ditas cautelares, que, na realidade, se referem às sentenças que concedem tutelas jurisdicionais de eficácia imediata. Trata-se, neste ponto, de regra especial, já que se aplica a qualquer sentença contra a Fazenda Pública.

O art. 1.059 do CPC excepciona a concessão de tutela provisória e, claro, seu cumprimento. Os critérios da exceção são expressos. Caiu, com a ADIN 4.296, algumas das exceções que tinham vinculação aos arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, ambos da lei de mandado de segurança. Eles não podem ser utilizados como exceções à concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública.

O art. 3º da Lei nº 8.437/92 confere efeito suspensivo ao recurso que “importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional”. Seria possível alegar que, neste caso, subsistiria a vedação, já que não versa sobre tutela provisória, mas sobre eficácia da sentença em face da interposição de recurso. Mas este argumento tem um problema. Seria possível conceder tutela provisória? Sim, a vedação foi considerada inconstitucional. De que adiantaria ser concedida a tutela provisória – exequível de plano – se a sentença que a confirma ou a concede é inexigível?

As inconsistências do ordenamento jurídico devem ser resolvidas, em regra, pelos critérios hierárquico, cronológico e especialidade. Hierarquicamente, a vedação à concessão de tutela provisória foi reputada inconstitucional. Deixou-se claro que cabe ao magistrado, no caso concreto, verificar se estão ou não presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, que só tem sentido se for eficaz. A razão jurídica para a ineficácia imediata da sentença era a vedação à tutela provisória. Ela não mais subsiste. Desta forma, a vedação prevista no art. 3º da Lei nº 8.437/92 não pode permanecer. Esta proibição viola a Constituição, que prometeu um provimento jurisdicional tempestivo e efetivo.

Saliente-se, ademais, que se a vedação do art. 3º da Lei nº 8.437/92 subsistir, ela só atingiria os processos veiculados no rito comum. No mandado de segurança, não, já que nele esta proibição não mais persiste. Ter-se-ia algo bem interessante: a sentença que concede ou confirma tutela provisória no mandado de segurança tem efeito imediato, mas no rito comum, terá eficácia suspensa. A tutela provisória pode ser concedida em qualquer rito, mas no rito

comum, sobrevindo a sentença, a tutela provisória restaria ineficaz até a confirmação em grau de recurso ou remessa necessária. Isso não faz o menor sentido.

Desta feita, cabe cumprimento provisório contra a Fazenda Pública.

## 2.3 DECISÕES QUE PODEM SUJEITAR-SE AO DENOMINADO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO

### 2.3.1 Sentença e acórdãos provisórios

As sentenças ou os acórdãos não transitados em julgado que estabelecem obrigação exigível são passíveis de cumprimento provisório, desde que líquida e certa. Neste caso, podem ser sentença de mérito ou não, já que há condenação em honorários e em custas em decisão que extingue o processo sem exame do mérito, por exemplo. O que faz dela objeto de cumprimento provisório é a existência de recurso recebido com efeito suspensivo, em decisão que reconhece a existência de título exigível e líquido.

O art. 1.012, § 1º, do CPC estabelece as hipóteses em que o apelo não possui efeito suspensivo, devendo-se destacar a regra que estipula a eficácia imediata da sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória (art. 1.012, § 1º, V, do CPC), já que o termo tutela provisória congrega tutela cautelar, antecipatória satisfativa e antecipatória de evidência.

Cumpre lembrar que o magistrado pode conceder, na sentença, tutela provisória, tornando-a imediatamente eficaz, salvo decisão superveniente, em grau de recurso. Neste caso e nas demais hipóteses do referido parágrafo, o cumprimento de sentença pode se dar logo após a publicação da sentença, conforme estipulação do art. 1.012, § 2º, do CPC.

Cumpre esclarecer que os acórdãos submetidos a recurso ordinário, especial e extraordinário, em regra veiculam títulos provisórios exequíveis, conforme disposição do art. 995 do CPC, mas podem ser suspensos, na hipótese prevista no art. 995, P.U., do CPC.

Destaque-se ainda, neste mesmo contexto, que os embargos de declaração não possuem eficácia suspensiva (art. 1.026, *caput*, do CPC), salvo expressa decisão judicial, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC. Assim, não havendo concessão de efeito suspensivo nos aclaratórios, pode ser efetivado o cumprimento provisório da sentença.

Cumpre avançar, agora, ao próximo título executivo provisório.

### **2.3.2 Decisão parcial de mérito<sup>1</sup> ou sem mérito**

As decisões parciais que resolvem com exame do mérito ou sem exame do mérito parcela do objeto litigioso são títulos executivos judiciais que podem veicular obrigação exigível líquida e certa. Há aqui algo interessante; apesar de serem, do ponto de vista doutrinário, sentenças, no sentido de que entregam uma solução de parcela do caso ou de um ou de alguns dos pedidos (art. 356, § 5º, do CPC), como também extinguem o procedimento com relação a parcela do pedido, ou de um ou de alguns do pedido. Elas não se subordinam ao regime da apelação, senão ao do agravo de instrumento (art. 356, § 5º, do CPC).

Logo, não se aplicam a elas as restrições do art. 1.012, *caput*, do CPC, que estabelece, em regra geral, o efeito suspensivo. Noutros termos, as decisões, nestes casos, já surgem exequíveis, desde que líquidas, podendo ser executadas logo após a sua publicação, conforme prescrição expressa do art. 356, § 2º, do CPC.

Saliente-se que o efeito suspensivo pode ser atribuído pela instância recursal, nos termos do art. 1.019 do CPC. Percebe-se assim que a decisão parcial tem mais prestígio eficacial que a sentença, o que é lamentável, dada a importância que a sentença possui para o sistema processual pátrio. Mas esta foi a opção do legislador. Assim, não se pode aplicar a regra da suspensividade prévia da sentença para a decisão em julgamento parcial, pois há estipulação específica dando-lhe eficácia imediata, independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC). (Silva; Silva; Araújo; 2016)

No entanto, este entendimento não é unânime, como se depreende do enunciado nº 13 do CEAPRO.<sup>2</sup> Esse entendimento é criticado por Cassio Scarpinella Bueno, como será exposto (Bueno, 2016. p. 558). Há também o entendimento firmado por Vinicius Lemos, no sentido de possibilitar à parte agravante, no agravo, requerer o efeito suspensivo da decisão por conta da similitude da decisão parcial de mérito com a sentença (Lemos, 2016). Nesse caso, haveria uma nova modalidade para a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Segue-se aqui o entendimento de que o CPC estabeleceu uma regra específica para a decisão parcial de mérito provisória (Bueno, 2016). Neste caso, cabe seu cumprimento imediato, não sendo possível aplicar a suspensividade própria das sentenças, por ausência de previsão legal, tampouco a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo que não seja fundado em justificativa que não seja a urgência, também por ausência de previsão legal.

---

<sup>1</sup> (Silva; Silva; Araujo, 2016).

<sup>2</sup> “O efeito suspensivo automático do recurso de apelação, aplica-se ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial do mérito prevista no art. 356 (artigo 1.015)” <http://www.ceapro.org.br/enunciados-novo-cpc/>

### **2.3.3 Decisão em tutela provisória**

Conforme restou expressamente estipulado no art. 519, as decisões provisórias – antecipada de urgência, antecipada de evidência e cautelar – são objeto de cumprimento provisório, desde que não haja suspensão de seus efeitos em sede de recurso.

### **2.3.4 Demais decisões interlocutórias**

No bojo do processo civil, há inúmeras decisões que, no curso da demanda, acabam veiculando obrigações que podem demandar cumprimento provisório ou definitivo. Exemplos: condenação em litigância de má-fé, multas decorrentes de recursos, multa pelo descumprimento de determinação judicial etc.

## **2.4 DECISÕES JUDICIAIS E SUA EFETIVAÇÃO NO CPC**

Percebe-se, da digressão feita, que o sistema processual brasileiro possui uma grande variedade de decisões judiciais que podem ser objeto de cumprimento provisório ou definitivo. O risco de inversão de uma decisão provisória deve ser levado em consideração quando se determina sua efetivação. Claro, há risco com relação à decisão definitiva, já que esta pode ser objeto de rescisória. No entanto, quanto à decisão provisória, esses cuidados devem ser levados em consideração.

A técnica da caução acaba sendo um veículo usado pela lei para diminuir ou eliminar eventuais prejuízos em face da mudança da decisão a ser efetivada.

No próximo item, analisa-se a função da caução no CPC.

## **3 FUNÇÕES DA CAUÇÃO NO CPC**

### **3.1 DEFINIÇÕES INICIAIS**

A caução possui caráter preventivo, já que tem por finalidade salvaguardar alguém de eventual dano decorrente do descumprimento de negócio jurídico ou de reversão em decisão judicial. Trata-se de uma garantia. Essa garantia pode ser real (penhor, hipoteca anticrese etc.) e pode ser fidejussória (fiança, cessão de créditos ou direitos etc.) (Didier; Cunha, 2017, p. 510). Ela deve ser idônea (diz respeito à qualidade da garantia) e suficiente (refere-se à quantidade em relação ao prejuízo a ser suportado, eventualmente) (Abelha, 2019, p. 337).

Fixada a premissa de que a caução pode se dar por meio de uma garantia real ou fidejussória, passa-se a analisar as funções que ela desempenha no Código de Processo Civil.

A primeira função seria o requisito para a concessão de tutela provisória. A segunda seria o requisito para o cumprimento da decisão judicial provisória. Essas duas funções serão analisadas a seguir.

### 3.2 REQUISITO PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 294, P.U., do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência pode ser antecipada – de cunho satisfatório – ou cautelar.

O art. 300, § 1º, do CPC, ao tratar da concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar), disciplina que o juiz pode, conforme a situação, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir danos que a outra parte eventualmente possa vir a sofrer. Tem-se aqui o que a doutrina denomina de contracautela, e serve como uma forma de contrapeso apto a evitar eventuais prejuízos, em caso de mudança na decisão (Didier; Cunha, 2017, p. 510).

O próprio art. 300, § 1º, do CPC dispensa a garantia caso a parte não possa oferecê-la se for economicamente hipossuficiente.

Percebe-se que a caução, neste caso, é requisito para a concessão da tutela de urgência, mas não condição para a sua efetivação.

Deve a parte autora, caso seja hipossuficiente, no plano econômico, alegar isso em seu pedido, para evitar delongas. No entanto, nada impede que o magistrado, ao analisar o pedido, determine a caução, com o intuito de conceder ou não a tutela provisória.

Uma vez prestada a caução idônea e suficiente como requisito para a concessão de tutela provisória, sua efetivação não carecerá de nova caução, pois o eventual risco já estaria devidamente garantido. Há aqui uma hipótese implícita de dispensa da caução para a efetivação da decisão judicial.

### 3.3 REQUISITO PARA TUTELA PROVISÓRIA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE EMBARGOS DO DEVEDOR

A impugnação ao cumprimento de decisão judicial e os embargos à execução são, respectivamente, meios de rechaço ao cumprimento de decisão judicial e de execução por título executivo extrajudicial.

A parte devedora pode veicular pedido de tutela provisória apto a impedir os atos executivos (art. 525, § 10, do CPC). Neste caso, este pleito pode ser feito tanto no cumprimento definitivo como no cumprimento provisório.

Para isso, além de demonstrar o adimplemento dos requisitos típicos para a concessão de tutela provisória, deve a parte devedora garantir o juízo. Uma das garantias é a caução idônea e suficiente (art. 525, § 6º, do CPC e art. 919, § 1º, do CPC).

Caso a parte credora haja ofertado caução idônea e suficiente para o cumprimento da decisão, o pedido de suspensão dos atos executivos impõe ao devedor, além de caução idônea e suficiente, um ônus argumentativo muito maior, pois a efetivação já se encontra garantida. Neste caso, em regra, a execução caucionada dificulta, mas não impede, a concessão de tutela provisória apta a sustar os atos executivos por parte do credor.

### **3.4 REQUISITO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA**

Inicialmente, o cumprimento da decisão judicial provisória recai sobre a eficácia mandamental ou executiva, seguindo a classificação quinária de Pontes de Miranda (1972, p. 197-212), ainda não coberta pelo manto da coisa julgada.

Feita esta digressão, passa-se a analisar a função da caução nos cumprimentos, fundada em decisões provisórias.

Neste ponto, a estipulação da caução não é um requisito para a concessão da decisão, mas se torna um requisito para a sua efetivação.

No caso, o titular do direito poderá expropriar bens do executado, satisfazendo sua pretensão. Segundo o art. 520, IV, do CPC, a parte titular do título provisório pode levantar depósito em dinheiro e o bem do devedor pode ser objeto de transferência de posse ou alienação de propriedade.

Em tese, havendo garantia, os atos de efetivação serão idênticos ao do cumprimento definitivo. Esse é o espírito do art. 520, *caput*, do CPC. As ressalvas nele postas são para o caso de eventual reversão.

## **4 CAUÇÃO DIANTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO**

### **4.1 QUESTÕES PRELIMINARES**

A caução no cumprimento da decisão provisória é o objeto do presente artigo. Já ficou claro que o cumprimento é análogo ao cumprimento definitivo, salvo eventual resguardo imposto pela lei para evitar prejuízos em caso de reversão da decisão.

Esses resguardos existem não só na obrigação de se pagar quantias, como também nas de entregar coisa, de fazer, de desfazer e de não fazer.

Nas obrigações de pagar quantia, o legislador acaba por ter maiores cuidados. Não se está a afirmar que não caiba caução nas demais obrigações, mas elas se tornam mais evidentes na obrigação de pagar.

A decisão judicial, para ser exequível, necessita veicular obrigação líquida, certa e exigível. É possível uma decisão provisória ser ilíquida. Neste caso, necessitará de liquidação para ser efetivada. Cumprida essa exigência, é possível avançar para a etapa de satisfação.

#### 4.2 SATISFAÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO

O cumprimento provisório pode satisfazer a pretensão executiva do exequente. No entanto, a lei exige garantias, no caso da caução, a serem arbitradas pelo magistrado, para que se possa levantar depósito em dinheiro ou para que se pratiquem atos que importem transferências de posse ou alienação de direito real que possam causar grave dano ao executado.

Trata-se de medida acautelatória tendente a evitar eventual prejuízo em caso de alteração ou anulação da decisão exequenda.

A caução, como já salientado, pode ser real ou fidejussória, podendo o credor valer-se da fiança bancária ou do seguro de garantia judicial, já admitidos como meios idôneos para garantir o juízo, na execução, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC.

A caução pode ser dispensada, conforme o art. 521 do CPC, que será oportunamente analisado. Outro ponto a ser observado é que a restituição ao estado anterior não implica desfazimento de transferência de posse ou de alienação de propriedade ou de outro direito real já realizado. Neste caso, o credor deverá reparar os prejuízos causados. Assim, se um imóvel for alienado por valor inferior à avaliação, na segunda praça, deverá o credor restituir o equivalente ao valor fixado na avaliação, devidamente corrigido, além de reparar eventuais perdas e danos.

No caso do julgamento parcial, caberá cumprimento independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC), salvo atribuição de efeito suspensivo no recurso de agravo ou na hipótese do art. 521, P.U., do CPC.

### 5 ANÁLISE SOBRE A DISPENSA DE CAUÇÃO

#### 5.1 APRESENTAÇÃO DAS CAUSAS DE DISPENSA

O disposto no art. 521 do CPC dispensa a caução. Sua transcrição é relevante, já que serão feitas digressões sobre o texto legal. Passa-se a transcrevê-lo:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo do art. 1.042; (Redação estipulada pela Lei nº 13.256/2016)

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

O dispositivo transscrito tem por função estabelecer as hipóteses que autorizam o magistrado a dispensar a caução exigida do credor para satisfazer a obrigação fundada em título provisório.

A dispensa implica uma consequência imputada ao devedor, que fica tolhido do direito à garantia. Trata-se de exceção, já que a regra é a garantia. Relevante ponto, no dispositivo, é que os critérios de dispensa da caução não são cumulativos.

Passa-se a analisar os critérios de dispensa de caução postos no texto legal.

## 5.2 CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR

O texto legal estipula autorização para o magistrado dispensar a exigência de garantia quando o título possuir por objeto obrigação de natureza alimentar, seja ela qual for.

Incluem-se assim os créditos alimentares decorrentes de relação de família, responsabilidade civil (casos de morte ou sequelas) e, em geral, valores referentes à subsistência do indivíduo, como verbas salariais, honorários de profissionais liberais (art. 85, § 14, do CPC) etc.

A base para a dispensa é a urgência inerente aos alimentos, que não podem esperar.

## 5.3 SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DO CREDOR

Aqui o legislador se vale de expressão que veicula termo juridicamente indeterminado para abranger uma generalidade de situações que deve ser evidentemente demonstrada a fim de que o magistrado possa autorizar a dispensa da caução.

Em regra, a necessidade deve estar relacionada a questões vitais do credor ou de seus dependentes. Cabe lembrar que o termo é *a priori* juridicamente indeterminado, mas determinável *a posteriori*. Por essa razão, sua determinação deve ser analiticamente

fundamentada e submetida ao contraditório, já que envolve dispensa de garantia, que é um direito do devedor.

Aqui há também hipótese de dispensa pautada pela urgência.

#### 5.4 PENDÊNCIA DE AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC

O art. 1.042, *caput*, do CPC (redação estipulada pela Lei nº 13.256/2016) estabelece que cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem que inadmitir recurso extraordinário ou especial. Tal agravo não cabe se o tribunal aplicou entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

A dispensa da caução não toma por base a urgência, mas, de certa forma, a evidência, pois em sede de recurso extraordinário e especial, a questão de fato não é objeto de rediscussão.

#### 5.5 CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ OU EM CONSONÂNCIA COM ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS

Com relação aos enunciados de súmula, deve-se registrar que ela é a síntese de julgamentos veiculados pelos tribunais. Os enunciados de súmulas do STF e do STJ indicam uma síntese dos seus julgados que se encontram padronizados. Com relação às súmulas do STF, essa regra dirige-se às vinculantes e às comuns.

Os julgamentos em casos repetitivos não pressupõem a existência de consolidação de entendimentos, bastando um único julgado nas seguintes hipóteses: recurso extraordinário, em repercussão geral; recurso especial repetitivo; e incidente de resolução de demandas repetitivas.

Aqui há outra hipótese de dispensa da caução, por conta da evidência.

#### 5.6 DISPENSA DA CAUÇÃO POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2014) formulou o enunciado nº 262 com o seguinte texto: “é admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença”. Cássio S. Bueno discorda do enunciado, alegando que a matéria é de ordem pública e, por isso, a avença que tiver o referido objeto seria nula (Bueno, 2015).

Não se concorda, *data venia*, com a posição do processualista paulista, já que a caução é um direito material da parte devedora, que tem por fim evitar danos por conta da satisfação reputada posteriormente indevida, na eventual mudança da decisão judicial provisória executada de forma definitiva.

Frise-se que não se trata de regra processual – aquela de direito formal que visa a estipular como outras regras serão construídas.

Noutros termos, a regra que estipula a caução não visa a proteger o processo ou regulá-lo; na verdade, trata-se de regra de direito material – aquela que regula de modo direto o comportamento das pessoas em seus vínculos intersubjetivos, proibindo, permitindo ou obrigando, e que tem por escopo estipular uma conduta intersubjetiva, criando direitos e deveres subjetivos (Bobbio, 2007, p. 186 e 196-197)

Trata-se de regra que impõe um requisito material para que o credor possa levantar valores ou transferir posse, propriedade ou outros direitos reais.

Caso o devedor logre êxito em seu recurso, terá meios de ser resarcido. Por essas razões, pode ser objeto de negócio jurídico processual.

## 5.7 CAUÇÃO DECORRENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

A caução será mantida mediante decisão judicial que reconheça manifesto risco de grave dano e de difícil ou incerta reparação.

O regramento atual se dirige a qualquer forma de dispensa.

Aqui se deve ter muito cuidado, pois cabe dispensa da caução pautada pela urgência, como no caso do crédito de natureza alimentar ou na hipótese de o credor demonstrar necessidade. Cabe ao julgador demonstrar o que é mais urgente, em fundamentação analítica.

No caso da dispensa com base na evidência, deve prevalecer a urgência, desde que devidamente demonstrada.

## 5.8 CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Como ficou exposto no texto, a decisão provisória contra a Fazenda Pública, nas suas mais diversas modalidades, reclamam efetivação. Há, no entanto, uma restrição objetiva com relação ao cumprimento de decisão que condena a Fazenda Pública a pagar quantia. Neste caso, a Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (art. 100, da CF/88).

Excluída esta hipótese, as demais decisões provisórias contra a Fazenda Pública, que podem ser exequíveis de modo imediato, submetem-se, se o caso, ao regime de caução, como ocorre com as decisões provisórias em geral. Saliente-se, por oportuno, que a decisão do STF na ADIN nº 4.296, tornou o regime de tutela provisória aplicável a todos.

## 5.9 CAUÇÃO NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO PROVISÓRIA

Uma das questões intrigantes no CPC é a expressa exigência de caução prevista no art. 520, IV, do CPC<sup>3</sup> e a regra prevista no art. 356, § 2º, do CPC<sup>4</sup>. O primeiro dispositivo impõe uma regra geral para qualquer decisão judicial, quando a efetivação implicar expropriação ou algo análogo, bem como possa gerar ao executado grave dano.

Já o dispositivo que regula a efetivação da decisão parcial de mérito estatui uma regra especial (Bueno, 2016, p. 558). Apenas a ela se aplica. No art. 356, § 2º, do CPC, a estipulação é explícita, pois admite a efetivação, ainda que haja recurso contra ela interposto.<sup>5</sup> Com relação a esse tema, algumas vozes se levantam (Neves, 2016, p. 625; Araújo, 2019). Argumenta-se em regra, que haveria ofensa a isonomia, já que se estaria dando tratamento diferenciado a categorias idênticas.

Ofensa a isonomia não há, já que as decisões são diferentes. Embora o acórdão possa ter o mesmo conteúdo da sentença, ambos não são iguais. Da mesma forma, decisão parcial de mérito é diferente de sentença e de acórdão.

Saliente-se que a lei distinguiu expressamente os meios impugnativos, tanto que contra decisão que julga o mérito do processo cabe agravo de instrumento. Isso fica expresso em dois momentos distintos no CPC (art. 356, §5º, do CPC e art. 1.015, II, do CPC). Para apelação, o CPC reservou a sentença e as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportem agravo de instrumento (art. 1.009, *caput*, §1º do CPC).

Mas, qual o problema? Não há! Do ponto de vista legal, para o credor, é melhor ter uma decisão parcial de mérito do que a sentença, isso é fato, mas nada que gere impossibilidade jurídica, tampouco lógica.

Ademais, poderá haver dois cumprimentos provisórios: um de uma decisão parcial de mérito e outro da sentença que concluiu o julgamento dos pedidos ou de parcelas de pedidos remanescentes. Se em ambas for possível a execução provisória, haveria dois regramentos: um em que se exige a caução e outro em que não se exige a caução. Isso pode parecer a princípio estranho, mas não. É que poderemos ter em uma sentença exequível não transitada em julgado, a mesma situação. Imagine que haja uma sentença que julgue dois pedidos cumulados, ambos procedentes, e a sentença possa ser executada provisoriamente. Um dos pedidos está acobertado

<sup>3</sup> Art. 520, IV – “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

<sup>4</sup> Art. 356, § 2º “A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto”.

<sup>5</sup> Em sentido contrário, aplicando-se ao art. 356, § 2º, do CPC, as regras do art. 521, IV, temos o pensamento de André Vasconcelos Roque. (Gajardone; Dellore; Roque; Oliveira JR., 2016, p. 166).

pela exceção prevista no art. 521 do CPC, já citado, mas o outro, não. Neste caso, a caução será exigida apenas com relação a um dos pedidos, e não nos dois.

Desta feita, não há nenhuma inconsistência em se conferir a decisão parcial de mérito provisória à eficácia imediata independente de caução. O código, no art. 521 e no art. 356, § 2º, ambos do CPC, elegeu decisões que não necessitam ser caucionadas na hora de sua efetivação (Silva, 2016).

Há, no entanto, para todas as hipóteses, uma exceção: a concessão de tutela de urgência prevista no art. 521, P. U., do CPC. Esta regra, que impõe a caução no caso de manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, é regra que se aplica a todos os ritos. É expressão geral da contracautela prevista no art. 300, § 1º, do CPC.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a efetividade da decisão judicial provisória foi marca registrada no atual regramento processual. Isso se evidencia de suas normas fundamentais. Só a título de exemplo, ressalte-se a previsão do art. 4º do CPC, que estabeleceu ser direito da parte obter em tempo razoável a solução integral do mérito, fazendo incluir nele a atividade satisfativa.

A satisfação da decisão judicial se dá pelo cumprimento e pela execução.

As decisões provisórias são uma tentativa de redimensionar o ônus do tempo do processo. Mas ela deve ser efetivada mediante a necessária cautela, a fim de evitar um remédio extremamente amargo para a parte contrária, máxime porque a mudança da decisão provisória é possível.

O mecanismo da caução é um importante instrumento de contraponto, no intuito de evitar eventual dano irreversível ou de difícil reparação para a parte. O aludido instrumento, no entanto, só pode ser imposto em situações que o Código estabelece.

Este estudo procurou analisar as inúmeras decisões provisórias passíveis de efetivação imediata. Também demonstrou as diversas funções da caução no bojo do CPC. Ao final, apresentaram-se as dispensas de caução e sua relação entre a urgência e a evidência.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução**. 7. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ARAÚJO, José Henrique Mouta, *in “Meios de impugnação e cumprimento de decisões parciais contra a Fazenda Pública”*. [https://www.conjur.com.br/2019-out-02/opiniao-meios-resolucao-decisoes-parciais-fazenda#\[4\]](https://www.conjur.com.br/2019-out-02/opiniao-meios-resolucao-decisoes-parciais-fazenda#[4]). Acesso em: 08/11/2024

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito.** Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

**BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o código de Processo Civil (Revogado pela Lei nº 13.105 de 2015). Brasília. Presidência da República, Secretaria Geral. DOU de 17/01/1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 08/11/2024.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Presidência da República, Secretaria Geral. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/constitucacao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm). Acesso em 08/11/2024.

**BRASIL. Lei Nº 8.437, de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, Secretaria Geral. DOU de 01/07/1992. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm). Acesso em 08/11/2024.

**BRASIL. Lei Nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivo do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília. Presidência da República, Secretaria Geral. DOU de 14/12/1994. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8952.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm). Acesso em 08/11/2024.

**BRASIL, Lei Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, Secretaria Geral. DOU 10/08/2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm) Acesso em: 8/11/2024

**BRASIL, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil.** Brasília. Presidência da República, Secretaria Geral. DOU 17/03/2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm) Acesso em: 08/11/2024

**BRASIL. Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República, Secretaria Geral. DOU de 05/02/2016. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm). Acesso em 08/11/2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella, *in* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 2.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 7. ed. Ed. Juspodivm, 2017, vol. 5.

FPPC. FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (IV FPPC) Belo horizonte**, 05, 06 e 07 de dezembro de 2014. Enunciado 262. Disponível em file:///C:/Users/f812933/Downloads/CARTA\_DE\_BH\_E\_ENUNCIADOS\_DO\_FORUM\_PE\_RMAN.pdf. Acesso em 08/11/2024

GAJARDONE, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença – comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra a decisão parcial de mérito. *In Revista de processo*, n. 259, ano 41, p. 275-303. São Paulo: RT, set/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, vol. 2.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das ações**. São Paulo: RT, 1972, t. I.

SILVA, Beclaute Oliveira; SILVA, Ivan Luiz da; ARAUJO, José Henrique Mouta. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. *In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016, p. 57-75, <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/1413>. Acesso em: 08/11/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4.296 DF XXXXX-92.2009.100.0000**. Relator: min. Marco Aurélio. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts 1º, § 2º, 7º, III e §2º, 22, § 2º22 e 25, da Lei do Mandato de Segurança (Lei 12.016/2009). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1296230613/inteiro-teor-1296230617> Acesso em: 08/11/2024.